# Lei de Diretrizes Orçamentária

2013

Exmo. Sr. Presidente Exmos. Srs. Vereadores

Lei nº 004/2017

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2018, consoante estabelece a Lei 4320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas aplicáveis à matéria.

A relevância deste projeto é inquestionável, haja vista que traça parâmetros para a estrutura e desenvolvimento das ações decorrentes das políticas públicas do Município, mediante disciplinamento de receitas e despesas da Lei Orçamentária para o exercício inerente.

Os anexos que acompanharão o incluso Projeto de Lei serão elaborados, segundo os modelos definidos na portaria Nº 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nesse diapasão, faz-se necessário à aprovação da LDO, medida de implementação de Programas Sociais do Município, porquanto as ações de governo da Municipalidade estão diretamente relacionadas com as diretrizes oriundas da LDO, o que a torna indispensável para o bem da própria comunidade.

Em face da exigência legal e da inarredável relevância social nela contida, requer aos ilustres parlamentares que aprovem, por unanimidade, a presente proposição, possibilitando, assim, o pleno desenvolvimento das funções sociais da Municipalidade.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, aos 12 dias do mês de Abril de 2017.

Iracy Mendonca Weba Prefeita Municipal

Peable Em 12/20/28

Lei nº 10 4 /2017, de 12 de Abril de 2017.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orcamentária de 2018 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
  - I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
  - II Diretrizes das Receitas; e
  - III Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2018-2021, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

### SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2018, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Herbert dos Santo

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional do art. 52, da Lei Complementar nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

- **Art. 4º** As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.
- **Art. 5° -** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:
  - Mensagem;
  - II Anexo I Riscos Fiscais;
  - III Anexo II Metas Fiscais;
- **Art. 6° -** A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7°, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.
- Art. 7º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 8° O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico.
- **Art. 9º** O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.
- Art. 10 É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio publico na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

**Art. 11** – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

Camara Mun. N. Olinda-MA APROVADO Herbert dos Santos

#### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

#### Art. 12 - são receitas do Município:

- os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas

estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

# Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte:

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2017 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no

crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a

responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2017, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do

Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

### Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100% (cem por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2018, nos limites definidos em lei;

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Camara Mun.

> t dos Santos presidente

- III Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- Art. 15 A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.
- Art. 16 Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- Art. 17 O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.
- Art. 18 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
  - III revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
  - V instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

# SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- l as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
  - II as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
  - IV os compromissos de natureza social;
  - V as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos

incidentes sobre a folha de pagamento;

- VI as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
  - VII o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
  - IX a contrapartida previdenciária do Município
  - X as relativas ao cumprimento de convênios;
  - XI os investimentos e inversões financeiras; e
  - XII outras.



- Art. 20 Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;
- os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
  - IV a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
  - V os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
  - VII outros.
- Art. 21 As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.
- Art. 22 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- Parágrafo único O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).
- Art. 23 Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017, até o dia 20 de cada mês.
- Art. 24 De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento), do seu repasse com folha de pagamento.
- Art. 25 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 26 Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 27 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 28 O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à sauge, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes,
- Art. 29 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de préescolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de lindaassistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

t dos Santo Presidente

- **Art. 30** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.
- **Art. 31 -** A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.
- **Art. 32 -** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

#### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33 -** A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo único -** Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, será considerado o Orçamento Anterior para Chefe do Poder Executivo.

- **Art. 34 -** O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.
- **Art. 35 -** Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 36 Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- I de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54%** (*cinqüenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - II pagamento do serviço da dívida; e
  - III transferências diversas.
- Art. 37 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 38 Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o

Harbert dos Santo

limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 39 -** Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de Abril de 2017.

Iracy Mendonca Weba Prefeita Municipal

> Cámara Musana APB APB Herbert dos Santos Presidente

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO GABINETE DA PREFEITA RUA DO SESP, S/N – BAIRRO CENTRO CEP: 65.274.000 – NOVA OLINDA DO MARNHÃO - MA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

#### **ANEXO I**

#### **RISCOS FISCAIS**

Riscos Fiscais são riscos que podem afetar as contas públicas, e pode-se afirmar que estão relacionados aos recursos financeiros do Estado, que podem se tornar insuficientes quando eventos imprevistos ocorrem.

De acordo com a LRF, art. 1°, §1°, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo os riscos e corrigindo os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Logo, a previsão dos riscos e as correções de desvios são essenciais à gestão fiscal responsável.

Sabemos que a LDO é uma parte importante do processo de planejamento, e o Anexo de Riscos Fiscais complementa esse instrumento orçamentário.

A LRF, com o objetivo de ampliar a transparência na apuração dos resultados fiscais do governo, estabeleceu que a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, o qual deve levantar os riscos capazes de afetar as metas fiscais do governo, além de informar as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Considerando que estamos no início de uma nova gestão, onde este ano será elaborado o PPA 2018-2021 (já existe Projeto de Lei no Congresso Nacional que corrigirá esse equívoco no primeiro ano de gestão governamental) que estabelecerá os programas, ações, com suas metas e indicadores para o quadriênio 2018-2021, e que, encerrou-se a Prestação de Contas de Gestão do Exercício anterior, recentemente (03/04/2017), entendemos que este anexo precisa ser elaborado com muito critério e com informações precisas para não incorrer em erros gravíssimos que podem inviabilizar a gestão. Desta forma, o Anexo I — Riscos Fiscais: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências será encaminhado à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão até a data de 15/05/2017, tempo mais que razoável para elaborarmos um documento com informações precisas e fundamentadas que será instrumento balizador da gestão dos riscos e providências para o nosso município. Importante frisar que todas as informações constantes nesse anexo serão lançadas no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA para posterior comprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Camara Mun. N. Olinda-MA
ADRO
Herbert dos Santos
Presidente

Cámara V Olinda-1

Herbert dos Santos Presidente

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO GABINETE DA PREFEITA RUA DO SESP, S/N – BAIRRO CENTRO CEP: 65.274.000 – NOVA OLINDA DO MARNHÃO - MA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

#### **ANEXO II**

#### **METAS FISCAIS**

Por determinação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Meta Fiscal é uma meta financeira a ser atingida pela Administração Pública, sendo que a diferença entre a arrecadação tributária e o gasto é o resultado do governo num determinado período de tempo.

Assim, as Metas Fiscais estão relacionadas ao endividamento público e indicam os rumos da política fiscal do governo.

Quando se tem o objetivo de reduzir de forma mais acentuada a trajetória da dívida pública, busca-se uma maior Meta Fiscal, ou seja, uma economia mais robusta. As metas estão relacionadas com a gestão fiscal responsável, sendo um link entre o planejamento, a elaboração e a execução do orcamento.

Esse Anexo deve conter ainda avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano anterior, demonstrativo das metas anuais, evolução do patrimônio líquido, avaliação da situação financeira e atuarial, demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Considerando que estamos no início de uma nova gestão, onde este ano será elaborado o PPA 2018-2021 (já existe Projeto de Lei no Congresso Nacional que corrigirá esse equívoco no primeiro ano de gestão governamental) que estabelecerá os programas, ações, com suas metas e indicadores para o quadriênio 2018-2021, e que, encerrou-se a Prestação de Contas de Gestão do Exercício anterior, recentemente (03/04/2017), entendemos que este anexo precisa ser elaborado com muito critério e com informações precisas para não incorrer em erros gravíssimos que podem inviabilizar a gestão. Desta forma, os Demonstrativos do Anexo II — Metas Fiscais serão encaminhados à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão até a data de 15/05/2017, tempo mais que razoável para elaborarmos um documento que será instrumento balizador da gestão das metas fiscais para o nosso município, uma vez que vamos projetar receitas e despesas verificando as séries históricas, IPCA, PIB Federal, PIB Estadual; PIB Municipal, comportamento das receitas próprias. Importante frisar que todas as informações constantes nesse anexo serão lançadas no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA para posterior comprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Herbert dos Santos Presidente

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO GABINETE DA PREFEITA RUA DO SESP, S/N – BAIRRO CENTRO CEP: 65.274.000 – NOVA OLINDA DO MARNHÃO - MA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

#### **ANEXO III**

#### METAS E PRIORIDADES

É essa uma das principais funções da LDO: priorizar os gastos de governo. A LDO estabelece as prioridades e define as metas que terão precedência na alocação de recursos na LOA e na sua execução.

Vale frisar que a definição de metas e prioridades é uma exigência da Constituição Federal, conforme art. 165, §2°. "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente (...)."

Vale destacar que as despesas prioritárias definidas na LDO não são limites à programação de despesa. Ou seja, ações que não estejam contempladas nas prioridades da LDO podem ser incluídas na LOA e executadas.

É importante destacar que o Governo Federal elabora um anexo de metas e prioridades na LDO. Não há, porém, uma exigência Constitucional para construção de um anexo específico para metas e prioridades. A exigência é de que sejam estabelecidas metas e prioridades, independente de estarem elas no corpo da lei ou em um anexo específico.

As ações priorizadas pela LDO devem contribuir para o alcance dos objetivos definidos no PPA do Município. Um planejamento cuidadoso deve ser feito na seleção dessas prioridades. Devem-se destacar aquelas ações cujo governo considere essenciais para o desenvolvimento do Município. Isso deve ficar bem claro porque se um número excessivo de ações for priorizado não haverá qualquer prioridade, tornando sem efeito esse dispositivo da LDO.

Considerando que estamos no início de uma nova gestão, ende este ano será elaborado o PPA 2018-2021 (já existe Projeto de Lei no Congresso Nacional que corrigirá esse equívoco no primeiro ano de gestão governamental) que estabelecerá os programas, ações, com suas metas e indicadores para o quadriênio 2018-2021, e que, encerrou-se a Prestação de Contas de Gestão do Exercício anterior, recentemente (03/04/2017), entendemos que este anexo precisa ser elaborado com muito critério e com informações precisas para não incorrer em erros gravíssimos que podem inviabilizar a gestão. Desta forma, o Anexo III — Metas Fiscais será encaminhado à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão até a data limite de entrega do PPA 2018-2021 (31/08/2017), tempo mais que razoável para elaborarmos um documento que será instrumento balizador para o governo municipal estabelecer metas e prioridades coerentes com o novo PPA municipal. Importante frisar que todas as informações constantes nesse anexo serão lançadas no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA para posterior comprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

